



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

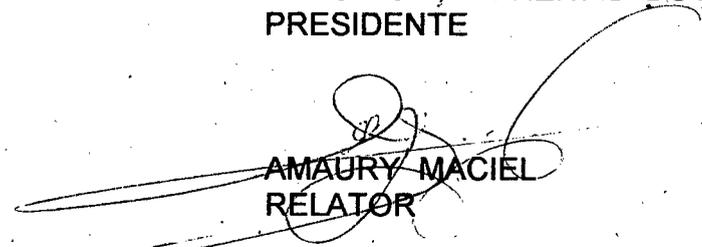
Processo nº : 13808.002187/00-24
Recurso nº : 127.566
Matéria: : IRPF - EXS.: 1998 e 1999
Recorrente : WALDEMAR GARDENAL
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.068

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDEMAR GARDENAL.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, os Conselheiros Valmir Sandri, Leonardo Mussi da Silva e Luiz Fernando Oliveira de Moraes.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.002187/00-24
Resolução nº : 102-2.068
Recurso nº : 127.566
Recorrente : WALDEMAR GARDENAL

RELATÓRIO

Este procedimento administrativo fiscal decorre de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente - fls. 94 a 111, constituindo o crédito tributário no montante de R\$2.760.678,65 (Dois milhões, setecentos e sessenta mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) conforme abaixo discriminado:

Imposto	R\$ 1.253.670,31
Juros de Mora (calculados até 02/98)	R\$ 355.565,63
Multa Proporcional (passível de redução)	R\$ 940.252,73
Multa (não passível de redução)	R\$ 211.189,98

O Auto de Infração teve como fundamento:

a) Omissão de Rendimentos Provenientes de Depósito Bancários – Meses de Dezembro de 1997 (R\$1.075.393,63) e Janeiro (R\$1.309.713,15), Fevereiro (R\$1.014.279,84), Junho (R\$1.279.112,15) e Julho (R\$7.520,00) de 1998;

b) Multa pela falta da entrega da Declaração de Ajuste Anual referente aos anos-calendário de 1997 e 1998, nos valores de R\$50.013,68 e R\$158.176,30, respectivamente.

O feito fiscal teve início com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 0813400 1000 00281 0, de 03 de abril de 2000 da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, a fim de proceder diligência decorrente da Representação Fiscal constante do Processo nº 10980.000316/99-63, da Divisão de Fiscalização da Superintendência da Receita Federal na 9ª Região Fiscal, representação esta não acostada aos autos deste processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.002187/00-24

Resolução nº : 102-2.068

Ao que se infere dos autos, os documentos de fls. 06 a 45, movimentação bancária do Recorrente mantida junto ao Banco Santander do Brasil S/A, foram extraídos dos autos do processo de Representação Fiscal acima referenciado. Nestes extratos, conforme levantamento efetuado pela fiscalização – planilha consolidada de fls.99, foram depositados na conta corrente do Recorrente o montante de R\$4.686.018,77 (Quatro milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, dezoito reais e setenta e sete centavos).

Aos vinte dias do mês de outubro de 1999, o contribuinte foi intimado a prestar diversos esclarecimentos à Fiscalização e, em especial, a comprovação da origem dos valores creditados em conta-corrente bancária mantida junto ao Banco Santander S/A, Agência 006-0, sob o nº 015.919-4-, bem como, apresentar extratos complementares referentes ao período de 1997 e 1998.

Em resposta à intimação retromencionada – fl. 80, o Recorrente informou à fiscalização que os depósitos mantidos na conta acima referenciada originam-se de créditos recebidos de pessoa jurídica, para fazer face ao pagamento de despesas, recebendo por esse serviço uma comissão a título de administração, daí o volume dos créditos em sua conta-corrente esclarecendo não possuir extratos complementares deste movimento bancário. Não declinou, em seus esclarecimentos, o nome da pessoa jurídica que lhe fazia estes aportes de recursos financeiros e a destinação e os beneficiários dos cheques emitidos e compensados, muitos de expressivo valor monetário como, por exemplo, os contidos na movimentação do dia 19 de fevereiro de 1998 (fl. 65).

Em 11 de maio de 2000, através da Intimação-Notificação 02/FM 2000-00.281-0, fls. 90, o Recorrente foi, novamente, intimado a comprovar a origem dos valores creditados em sua conta corrente bancária junto ao Banco Santander S/A, Agência 006-0 em São Paulo, sob o nº 015.919-40 correspondente ao período



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.002187/00-24
Resolução nº : 102-2.068

de 01/12/97 a 01/07/98, bem como, a comprovação dos gastos ou aplicações havidas no mesmo período. Esta intimação não foi atendida pelo Recorrente.

Em 28 de agosto de 2000 a Autoridade Fiscal procedeu a lavratura do Auto de Infração de fls. 94 a 111, constituindo o crédito tributário já mencionado no início deste relatório.

Inconformado, o Recorrente, em 27 de setembro de 2000, interpôs impugnação junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, contestando a autuação fiscal, apresentando suas razões de fato e de direito conforme doc.'s de fls. 113 a 140, expondo, em síntese, que:

a) preliminarmente, que houve o cerceamento do direito de defesa cometido pela Autoridade Tributária, em não fazer a entrega ao impugnante, de cópias do processo que originaram o auto de infração, impedindo-o de conhecer o interior teor das imputações que lhe são cometidas, implicando em nulidade do lançamento, citando diversos autores e disposições legais, culminando por requerer a nulidade do ato administrativo de lançamento, e por conseqüência, insubsistentes o crédito tributário exigido e o auto de infração;

b) no mérito que:

– procedeu a entrega da declaração do Exercício de 1999, Ano-Calendário de 1998 a qual foi processada no Lote de Emissão 13, estando a mesma retida na malha fazenda, motivo pelo qual ser incabível a aplicação de multa por falta de entrega da Declaração de Ajuste Anual;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13808.002187/00-24

Resolução nº : 102-2.068

- ser absurdo a fiscalização exigir que o contribuinte pessoa física preenchesse e comprovasse os dados constantes nas "Planilhas 01 e 02", consistindo em movimento diários e mensais, ficando prejudicado o seu preenchimento, pois comprovantes deste tipo, na forma da legislação vigente, não são exigidos pelo Fisco e, dessa forma a sua guarda pelo período de 5 (cinco) anos não foi feita;
- é pacífico o entendimento da Corte de que depósitos bancários não são fatos geradores de imposto por não caracterizar disponibilidade econômica de renda e proventos à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional;
- o Auto de Infração foi baseado em presumíveis indícios de que o impugnante tenha omitido rendimentos, embasados, unicamente, em depósitos bancários efetuados em sua conta pessoal, sem exclusão nenhuma, sem que ficasse demonstrado nos autos o elo de ligação entre o valor omitido à tributação e o seu respectivo depósito, exigência tributária essa de difícil sustentação, citando diversas decisões administrativas;
- conforme decisões reiteradas do Poder Judiciário, não se admite o lançamento com base em depósitos bancários, amparando-se na Súmula 182 do TRF;
- não ficou evidenciado nos autos a "quebra do sigilo bancário" por Juiz Federal, aliás, diga-se de passagem, única autoridade competente para autorizar sua quebra, ficando, portanto, essa prova ilegal e eivada de vício, sendo nulo o processo fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.002187/00-24

Resolução nº : 102-2.068

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, em Decisão DRJ/SPO Nº 000759 de 23 de fevereiro de 2001, prolatada nos autos deste procedimento administrativo fiscal, fls. 148/164, afastando a preliminar argüida pelo Impugnante, julgou procedente, em parte, o feito fiscal, excluindo a multa aplicada pela falta da entrega da Declaração de Ajuste Anual referente ao Exercício de 1999 – Ano-Calendário de 1998.

Fundamenta sua decisão, em síntese, expondo que:

1.- A preliminar de nulidade do lançamento calcada na alegação de flagrante cerceamento do direito de defesa, tendo como argumento: 1) a não entrega ao impugnante de cópias do processo, impedindo-o de conhecer o inteiro teor das imputações que lhe são cometidas, e 2) violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não tem como prosperar, tendo em vista que:

- em primeiro lugar, registre-se que o contribuinte declarou, assinando "as fls. 102 do Termo de Verificação, o recebimento, em 28/08/2000, de uma via do Termo de Verificação, uma via do Auto de Infração e uma via do Mandado de Procedimento Fiscal. O contribuinte recebeu, ainda, as Planilhas 01 e 02, relativos a demonstrativos dos Valores Depositados em Conta Bancária (fls. 94/98) e dos Valores Totais Depositados em Conta Bancária (fls. 99), já que ambas são parte integrante do Termo de Verificação (fls. 100/102). Cabe lembrar, planilhas estas devidamente assinadas pelo contribuinte. Recebeu, também, a via do Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 103/107), parte integrante



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.002187/00-24

Resolução nº : 102-2.068

do Auto de Infração (fls. 108/110), bem assim uma via do Termo de Encerramento Fiscal (fls. 111), conforme prova a declaração assinada pelo interessado nos respectivos termos;

- ademais, recebeu, também a cópia de extrato bancário referente à sua conta corrente nº 015919-40, mantida junto ao Banco Santander S/A, Ag. 006, em São Paulo/SP, correspondente aos meses de 12/97, 01/98, 02/98, 06/98 e 07/98 (fls. 46/78). Cópia esta enviada com a Intimação 01/FM 1999-00.100-4 (fls. 44/45), de 20/10/1999, conforme Aviso de Recepção (AR) à fl. 79, para comprovação da origem dos valores creditados na referida conta, além da solicitação de outros esclarecimentos/informações;

- em segundo lugar, urge assinalar que o Termo de Verificação (fls. 100/102) entregue ao interessado contém relato detalhado de todos os procedimentos fiscais levados a efeito junto ao contribuinte, com descrição clara tanto das provas documentais reunidas quanto das intimações fiscais e termos de ciência expedidos, seguida das constatações/infrações apuradas, legislação aplicável e explicação das planilhas elaboradas. Verifica-se de seu exame que seu teor é claro, coerente e conciso, permitindo a compreensão exata dos fatos e da fundamentação legal que motivaram a presente autuação;

- saliente-se, pois, que o conjunto de documentos, demonstrativos, intimações e termos entregues ao contribuinte permitem conhecer o inteiro teor das infrações fiscais que lhe são imputadas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, não assistindo razão ao impugnante;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.002187/00-24

Resolução nº : 102-2.068

- tanto isto é verdade, que o contribuinte defendeu-se das infrações fiscais que lhe são imputadas (fls. 122/136), com toda a presteza e pertinência;

- de igual forma, é totalmente improcedente a acusação de que houve afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal;

- o interessado teve a ampla oportunidade de apresentar no curso do procedimento fiscal (e mesmo na fase impugnatória), os documentos, informações e esclarecimentos requisitados pela Fiscalização;

- ainda, na fase impugnatória, o contribuinte poderia ter trazido aos autos as provas documentais que lhe foram solicitadas, nos termos facultados pelo artigo 16, inciso III, e § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993, e alterações introduzidas pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997;

- limitou-se, entretanto, à juntada da resposta apresentada à intimação 01/fM/1999-00.100-4 (fl. 137) e à apresentação da cópia da declaração de ajuste anual simplificada relativa ao ano-calendário 1988 (fls. 138/140), protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos;

- feitas estas considerações, é patente que não se configurou o ocorrência do propalado cerceamento ao direito de defesa. O interessado teve assegurado os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa preceituados no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.002187/00-24

Resolução nº : 102-2.068

2.- no mérito, diz a autoridade recorrida que:

- a argumentação de que uma autuação fundamentada apenas em depósito bancário não pode prosperar, porque depósitos não são fatos geradores de imposto de renda, carece de sustentação, já que atinente a lançamento realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº9.430, de 27/12/1996, c/c art. 4º da Lei nº9.481, de 13/08/1997;
- que o dispositivo acima estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento;
- mera alegação de que os referidos valores dizem respeito aos créditos recebidos de pessoa jurídica, para fazer face ao pagamento de despesas, recebendo por esse serviço uma comissão a título de administração, não constitui prova a seu favor, porquanto desprovida de comprovação efetiva de sua materialização;
- seu argumento de que a legislação vigente não exige a guarda de tais comprovantes não tem o condão de alterar is fatos imputados como omissão de rendimentos, mormente porque sua guarda era, primordialmente, de interesse do contribuinte para seu próprio resguardo. Afinal de contas, conforme anteriormente explanado, o ônus da comprovação da origem dos recursos depositados em sua conta corrente compete ao interessado;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.002187/00-24

Resolução nº : 102-2.068

- não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do novo diploma;

- inaplicável, portanto, a Súmula 182 citada pelo impugnante, visto que inteiramente superada pela entrada em vigor da Lei nº 9.430/1996, que tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como meio de presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos;

- não há, também, que se falar em quebra de sigilo bancário por Juiz Federal. Conforme consta no Termo de Verificação (fls.100/102), a cópia do extrato bancário foi encaminhada à Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em São Paulo pela DIFIS da SRRF da 9ª Região, via Processo nº 10980.000316/99-63. Segundo esse Termo, a mencionada cópia do extrato e dados cadastrais do correntista, foram fornecidos pelo Banco Santander S/A, por solicitação do Banco Central. Tal fornecimento de dados está amparado em lei. Nos termos do inciso II do art. 197 da Lei nº 5.172/1996, as entidades financeiras estão obrigadas a fornecer ao fisco as informações solicitadas.

- frise-se, pois, que as informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal, a par de amparada legalmente (art. 38 §§ 5º e 6º, da Lei nº 4.595, de 31/12/1964; art. 197, inc. II, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966; art. 918 do RIR, aprovado pelo Decreto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.002187/00-24

Resolução nº : 102-2.068

3.000, de 16/03/1999; Portaria MF/GB nº493/1968; Comunicado BACEN/DEFIS 373/1987), não implicam quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais (art. 201 e §§ 1º e 2º; e art. 202 do Decreto-lei nº5.844/1943, dispositivos consolidados nos art. 998 e 999 do vigente Regulamento do Imposto de Renda); de sorte que incorre a alegada ilicitude na obtenção de provas (alusiva à citação feita pelo impugnante, à fl. 130 da impugnação, quando faz menção ao art. 5º, inc. LVI, da Constituição – “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos).

- a multa por falta/atraso na entrega da declaração é devida na hipótese de ocorrência de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, conforme legislação de regência (transcreve a legislação).

- incorrendo o descumprimento da obrigação acessória, inexigível a penalidade imposta, cabendo a exoneração da multa por falta/atraso na entrega da declaração atinente ao ano-calendário de 1998.

Em 25 de maio 2001, conforme atesta o Aviso AR de fls. 167 tomou ciência da Decisão do Sr Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, através da Intimação nº 806 de 07 de maio de 2001, da Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal de São Paulo.

Inconformado e irrisignado, através do recurso interposto em 18 de julho de 2001, doc's de fls.168/222, comparece perante esta instância recursal, reafirmando suas razões de fato e de direito expendidas na fase impugnatória alegando, em síntese, que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.002187/00-24

Resolução nº : 102-2.068

a) em preliminar, reafirmando as argumentações expostas em sua exordial impugnatória, houve a flagrante ocorrência do cerceamento do direito de defesa cometido pela Autoridade Tributária, em não fazer a entrega ao impugnante, de cópias do processo que originaram o auto de infração, impedindo-o de conhecer o inteiro teor das imputações que lhe são cometidas, implicando em nulidade do lançamento, tornando nulo o ato administrativo de lançamento, e por consequência, insubsistentes o crédito tributário exigido e o auto de infração, invocando as disposições contidas nos incisos LIV e LV do artigo 5º e 37 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 9.784, de 25 de janeiro de 1999,

b) no mérito, que:

- conforme decisões reiteradas do Poder Judiciário, não se admite o lançamento com base em depósitos bancários, conforme Súmula 182 do TRF;

- é absurdo o ato cometido pela fiscalização, ao exigir que o contribuinte pessoa física preenchesse e comprovasse os dados constantes nas "Planilhas 01 e 02", consistindo em movimentos diários e mensais. Em se tratando de pessoa física, fica prejudicado o seu preenchimento, pois comprovantes deste tipo, na forma da legislação vigente, não são exigidos pelo Fisco e, dessa forma a sua guarda pelo período de 5 (cinco) anos não foi feita;

- embora tenha justificado as intimações, a fiscalização, mesmo assim, lavrou o absurdo Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 2.760.678,65 (Dois milhões,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002187/00-24

Resolução nº. : 102-2.068

setecentos e sessenta mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), como omissão de rendimentos;

- o auto de infração foi baseado em presumíveis indícios de que o impugnante tenha omitido rendimentos embasados, unicamente, em depósitos bancários efetuados em sua conta pessoal, sem exclusão alguma, sem que ficasse demonstrado nos autos o elo de ligação entre o valor omitido e a tributação e seu respectivo depósito, exigência tributária essa de difícil sustentação. Recorda-se que, o processo administrativo foi instaurado unicamente nas informações financeiras fornecidas pelo Banco Central do Brasil diretamente ao Fisco Federal (SRRF da 9ª Região Fiscal), sem que fosse autorizada a quebra do sigilo bancário pelo Judiciário;

- que a fiscalização, sem pesquisar e restringindo-se somente às informações disponíveis, as quais foram obtidas unicamente a partir de informações constantes nas cópias dos extratos bancários encaminhada pela DIFIS da SRRF 9ª Região, por solicitação do Banco Central do Brasil, cujas cópias dos extratos bancários não focalizam um período e sim alguns meses, alternadamente, ou seja, referem-se aos meses 12/97, 01/98, 02/98, 06/98 e 07/98 esqueceu-se de que esses depósitos bancários podem se constituir em valiosos indícios mas não fazem prova da omissão de rendimentos, por não caracterizarem disponibilidades econômica de renda e proventos e, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais, além do que, para amparar tal lançamento mister que se estabeleça um nexos causal entre cada depósito e o rendimento omitido, não observado neste caso;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.002187/00-24

Resolução nº : 102-2.068

– a digna Autoridade Fiscal fez juntada nos autos somente de cópias de extratos bancários, que por si só não fazem prova da autuação, além do que, a quebra do sigilo bancário sem autorização do Judiciário desrespeita os incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal, ficando, portanto, essa prova ilegal e eivada de vício, sendo nulo o processo fiscal.

Amparado em Medida Liminar concedida pela Exma. Sra. Juíza Federal Dra. ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI, da 1ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, nos autos do Processo nº2001.61.00.0015994-8 (fls. 223/228), deixou de prestar o depósito recursal para fins de garantia de instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002187/00-24

Resolução nº. : 102-2.068

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Efetivamente, ante a preliminar de cerceamento do direito de defesa e a forma pela qual foram obtidos os extratos bancários, argüidos pelo Recorrente, verifica-se que o Auto de Infração não foi instruído com a peça básica que lhe deu origem, qual seja, a cópia da Representação Fiscal de que trata o Processo nº 10980.000316/99-63, oriunda da Superintendência da Receita Federal da 9ª Região Fiscal.

Destarte, consta no Termo de Verificação Fiscal, lavrado pela fiscalização em 28/08/2000 – parte integrante e indissociável do Auto de Infração – a seguinte afirmação às fls. 100:

“A cópia do extrato bancário foi encaminhada à esta Divisão de Fiscalização, pela DIFIS da SRRF da 9ª Região Fiscal, constando de Processo de Representação nº 10980.000316/99-63. A mencionada cópia e dados cadastrais do correntista, foram fornecidos pelo Banco Santander, por solicitação do Banco Central (vide fl. de 07 a 44 do Processo retromencionado); juntamos as cópias ao presente Processo, às fls. 06 a 43)”

Analisando os autos, entendo que é sobre esta falha processual que se insurge o Recorrente, contudo não me parece ser elemento suficientemente bastante para que se declare a nulidade do Auto de Infração, por ser perfeitamente sanável.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.002187/00-24

Resolução nº : 102-2.068

Isto posto, VOTO no sentido de CONVERTER ESTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:

a) pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo:

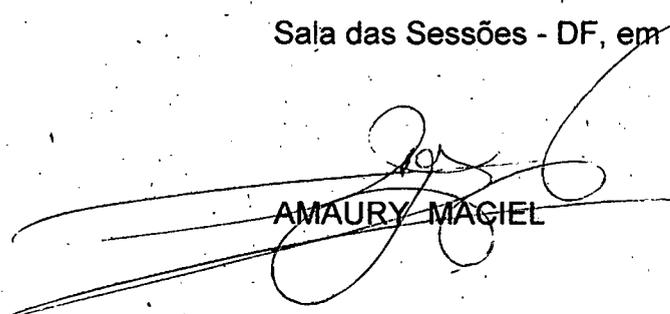
- juntar aos autos cópias dos documentos pertinentes ao Recorrente contidos na Representação Fiscal de que trata o Processo nº 10980.000316/99-63 oriundo da Divisão de Fiscalização da Superintendência da Receita Federal na 9ª Região Fiscal;

- intimar o contribuinte a tomar ciência e a pronunciar-se sobre os documentos acima mencionados e acostados aos autos.

b) pelas Delegacias da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo e de Julgamento I em São Paulo;

- se houver pronunciamento destes órgãos sobre a manifestação apresentada pelo contribuinte por força do acima contido, reabrir prazo para impugnação ou recurso, conforme o caso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2002.


AMAURY MAGIEL